

FRENTE PAULISTA EM DEFESA DO SERVIDOR PÚBLICO

SR. DEPUTADO ESTADUAL

PEC 18/2019 E PLC 809/2019

Consta tramitação na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo da PEC 18/2019 e PLC 80/2019 que tratam da reforma estadual da previdência social.

Estudos técnicos indicam inúmeras inconstitucionalidades, equívocos e injustiças nos referidos projetos, tornando-se imprescindível sua rejeição nos moldes dos textos apresentados pelo Governo.

As mudanças apresentadas atingirão aproximadamente 1.200.000 servidores públicos (ativos, inativos e pensionistas), entre eles: professores, enfermeiros, médicos, policiais, juízes, oficiais de justiça, promotores, defensores, fiscais, serventuários de todas as secretarias de estado, órgãos do poder executivo, legislativo e judiciário, autarquias, fundações etc. proporcionando reflexos diretos em seus familiares e dependentes num universo estimado de 6 milhões de pessoas.

Segundo o apurado em estudos técnicos, apresenta-se a seguir, algumas incongruências constatadas:

ASSUNTO	PEC 18/2019	ANOTAÇÕES	EMENDAS
Direito Adquirido	Art. 3º. “Aplicam-se às aposentadorias dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, e às pensões por morte por eles legadas, as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores a data de entrada em vigor desta Emeda Constitucional, enquanto não promovidas as alterações pertinentes nesta legislação”.	Este dispositivo da PEC estadual permite ao legislador infraconstitucional a alteração e até mesmo a supressão do direito adquirido. Inclusive, no PLC estadual 80/2019 não há, por exemplo, norma de transição que garanta o redutor de idade mínima existente hoje na EC federal 47/2005 (art. 3º, caput, II). As consequências são catastróficas: aposentadoria em massa e necessidade de reposição, onerando o erário.	A emenda 32 da PEC corrige essa grave distorção, nos termos da EC federal 103/2019.

ASSUNTO	PEC 18/2019	ANOTAÇÕES	EMENDAS
Abono Permanência	Ausência de previsão	Na PEC estadual não existe dispositivo semelhante ao § 3º do art. 3º da EC federal 103/2019; relega-se à normativa infraconstitucional uma faculdade – e não uma obrigação – para a instituição do abono de permanência, conforme o art. 1º da PEC, que pretende incluir ao art. 126 o § 19: “Observados os critérios a serem estabelecidos em lei, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.”	A emenda 32 da PEC sana essa omissão
Transição com cumprimento de 5 anos na classe ou nível	Art. 4º, §6º, item 1. O servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor da lei complementar a que alude o artigo 3º, poderá aposentar-se, voluntariamente, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:....	O item 1 do § 6º do art. 4º da PEC 18/2019 realiza indevida exigência além dos requisitos ordinários para aposentação previstos na EC federal 103/2019. Na prática, tal exigência faz com que os servidores necessitem cumprir mais 5 anos, após o preenchimento de todos os requisitos ordinários (tempo de contribuição, idade mínima etc.), para poderem se aposentar. Consequência: impossibilidade de aposentadoria para carreiras em que há progressão de classe ou nível em períodos inferiores a 5 anos.	A emenda 27 da PEC e a emenda 16 do PLC excluem essa exigência indevida, deixando a norma nos moldes da disposição federal.
Regra dos Noventa Dias	O artigo 2º, inciso I, da PEC 18/2019 pretende revogar o § 22 do artigo 126 da Constituição Estadual, que atualmente dispõe o seguinte: “O servidor, após noventa dias decorridos da apresentação do pedido de aposentadoria voluntária, instruído com prova de ter cumprido os requisitos necessários à obtenção do direito, poderá cessar o exercício da função pública, independentemente de qualquer formalidade”.	O art. 2º., inc. I, da PEC 18/2019 pretende revogar o § 22 do art. 126 da Constituição Estadual, trazendo como consequência o ajuizamento de inúmeras ações contra o Estado, gerando indenizações em razão de se obrigar indevidamente o servidor a trabalhar além do tempo exigido por lei.	A emenda 30 da PEC mantém o direito previsto na atual redação do art. 126, § 16 da Constituição Estadual.

ASSUNTO	PEC 18/2019	ANOTAÇÕES	EMENDAS
Migração	Ausência de previsão legal	<p>A Lei Federal 12.618/2012 regulamentou expressamente o direito de opção pelo novo regime previdenciário (RPC- Regime de Previdência Complementar) ao servidor que ingressou no serviço público até 2013. O direito de migração está previsto no art. 40, § 16 da CF e no art.126, § 16 da Constituição Estadual, porém não foi regulamentado no estado de São Paulo pela Lei 14.653/2011 e a PEC 18/2019 e PLC 80/2019 não apresentam nenhum dispositivo nesse sentido.</p> <p>A ausência de regulamentação do direito de migração é prejudicial tanto para os servidores públicos, que não podem exercer o direito previsto em ambas as Constituições, quanto ao Estado, que continua obrigado a recolher 22% de contribuição patronal sobre todo o salário do servidor.</p> <p>Vantagens da migração para o Estado:</p> <p>1) aposentadorias e pensões limitadas ao teto do INSS:</p> <p>a) redução da contribuição patronal de 22% sobre todo o salário para 22% sobre o teto do INSS.</p> <p>b) redução da contribuição previdenciária dos servidores de 11% sobre todo o salário para 11% sobre o teto do INSS;</p> <p>2) liberdade de escolha acerca de seus investimentos e contrapartida do Estado em caso de adesão à previdência complementar.</p> <p>Caso a migração não seja regulamentada por meio de lei, será necessária decisão judicial para garantir esse direito, o que importará em mais gastos ao erário.</p>	A emenda 31 da PEC e a emenda 120 do PLC objetivam corrigir essa distorção, nos mesmos moldes da legislação federal, permitindo que o Estado gaste menos.
Indicadores de Desempenho	<p>Art. 4, § 10, item 1.</p> <p>Art. 5º, § 6º, item 1.</p>	O item 1 do § 10 do artigo 4º da PEC 18/2019 excluiu indevidamente, sem paralelo com a EC federal, os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar. O item 1 do § 6º do artigo 5º também prevê norma nesse sentido.	As emendas 23 e 28 da PEC buscam sanar essas distorções, mantendo sintonia com a legislação federal.

ASSUNTO	PEC 18/2019	ANOTAÇÕES	EMENDAS
Composição da remuneração	Art. 4º, § 11. Art. 4º, § 12.	O dispositivo do § 11 delega, de forma indevida, à normativa infraconstitucional situações regulamentadas expressamente pela EC federal 103/2019. O § 12 é inconstitucional e não possui simetria com a normativa federal, porque até a promulgação da EC federal 103/2019, eram possíveis incorporações de diferenças remuneratórias entre a remuneração dos cargos efetivos e cargos em comissão, ou funções de confiança, ou ainda de vantagens temporárias. Apesar de tais incorporações passarem a ser vedadas, há norma expressa na EC 103/2019 (art.13) prevendo a manutenção das diferenças remuneratórias já incorporadas ou que possam ser incorporadas até a data de publicação da Emenda.	As emendas 22 e 29 da PEC e as emendas 10 e 11 do PLC corrigem esses equívocos, mantendo a coerência com a legislação federal.

Diante do exposto, após apontarmos as inconstitucionalidades, equívocos e incongruências com a normativa federal, requer-se que o Sr. Deputado, posicione-se contrariamente à aprovação da PEC 18/2019 e do PLC 80/2019, nos moldes apresentados pelo Governo Estadual, procedendo-se as devidas correções dos textos, através das emendas necessárias.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020.

FRENTE PAULISTA EM DEFESA DO SERVIÇO PÚBLICO